



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera o artigo 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender a conduta de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento com finalidade libidinosa ao adolescente de até 14 (quatorze) anos e para instituir causa de aumento de pena.

Art. 2º O art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do §2º, renumerando-se como §2º o parágrafo único existente:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, e adolescente até 14 anos de idade, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

.....
§2º Se o crime for cometido mediante ameaça, violência, grave ameaça, uso de identidade falsa ou qualquer outro meio que dificulte a defesa da vítima, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe incluir o adolescente, até 14 anos, no artigo 241-D por entender que a prática do ato libidinoso com esses adolescentes deve configurar crime. E cria causa de aumento de pena para o crime de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, se o crime for cometido mediante ameaça, violência, grave ameaça, uso de identidade falsa ou qualquer outro meio que dificulte a defesa da vítima.

Se o artigo 217-A do Código Penal estabeleceu a ilicitude e a presunção de violência na prática de atos libidinosos com pessoa menor de 14 anos de idade, justamente por entender que, nessa faixa de idade, não haveria maturidade psicológica para o consentimento e que poderiam ser acarretados danos no desenvolvimento futuro da vítima, a mesma presunção deve ser estendida aos adolescentes com 14 anos.

Isto porque, o contato precoce de crianças e adolescentes com conteúdo sexual é comprovadamente nocivo ao seu desenvolvimento psicossocial, mormente quando dissociado da devida orientação e educação compatíveis com sua idade. O desenvolvimento sexual saudável deve ser gradativo e informado, para que cada ser humano em desenvolvimento possa lidar adequadamente com seu amadurecimento físico, hormonal e psicológico¹.

Esse tipo de violência leva a perturbações na evolução psicológica, afetiva e sexual do adolescente. Pois, a sexualidade é fator inerente ao ser humano, indissociável do processo de desenvolvimento e que não diz respeito somente à saúde, mas à integralidade do ser. Por outro lado, a internet, com a potencialização da comunicação sem fronteiras e o acesso por crianças e adolescentes sem um mínimo de educação digital, levou a um aumento exponencial da prática da sedução e aliciamento de crianças e adolescentes para fins sexuais. Pedófilos e pornógrafos abordam

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/#:~:text=%22Artigo%20241%2DD.,a%20tr%C3%AAs%20anos%2C%20e%20multa.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

Apresentação: 16/04/2025 16:56:20.140 - Mesa

PL n.1741/2025

diariamente inúmeras crianças e adolescentes por meio de aplicações da internet, em um procedimento meticuloso e perverso para conseguir a prática de atos libidinosos².

Todavia, justamente pela definição do estupro de vulnerável do artigo 217-A do Código Penal, mostra-se imprescindível a alteração do artigo 241-D do ECA no que se refere ao adolescente até 14 anos de idade. Pois, há presunção absoluta de violência na prática de ato libidinoso com jovem nesta faixa etária.

Portanto, é preciso urgentemente aprimorar o artigo 241-D do ECA e torná-lo congruente com o que define o Código Penal, prevendo a punição quando praticado contra menor de 14 anos de idade. Motivo pelo qual, a presente proposição incluiu o adolescente, até 14 anos, no referido artigo 241-D por entender que a prática do ato libidinoso com esses adolescentes deve configurar crime, punindo quem assedia uma pessoa nessa faixa etária para tal finalidade.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

² <https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-elovitch-grooming-artigo-241-eca/#:~:text=%22Artigo%20241%2DD.,a%20tr%C3%AAs%20anos%2C%20e%20multa.>

